



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000391691**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048945-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante RAFAELA DE SOUZA SILVA, é agravado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2048945-13.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: RAFAELA DE SOUZA SILVA**

**AGRAVADO: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A.**

**COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS**

**JUIZ/JUÍZA: LUIZ FELLIPPE DE SOUZA MARINO**

**VOTO Nº: 7533**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça à autora. Pessoa natural. Necessidade do benefício demonstrada. Elementos que minimamente revelam a impossibilidade do pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio. Inexistência de anotação em carteira de trabalho, ausência de entrega de declaração de imposto de renda, saldo bancário e gastos em valores não expressivos. Noutra banda, inexistente elemento probatório a desacreditar a declaração de hipossuficiência. Inescapável o acolhimento do pleito de trâmite gratuito, observado o disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Recurso provido.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão de fls. 41, que indeferiu o benefício de justiça gratuita postulado pela agravante, determinando o recolhimento das custas processuais.

Recorre a autora, sustentando, em síntese, que a documentação apresilhada aos autos demonstra a necessidade da concessão do benefício da gratuidade de justiça e que não possui renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio.

Foi concedido o efeito suspensivo (fls. 51).

Prejudicada a intimação da parte adversa, para

apresentação de contraminuta, pois ainda não angularizada a lide.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, estando apto a julgamento.

### **É o relatório.**

Primeiramente, verifico que devidamente demonstrada pela agravante a necessidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Como bem se sabe, “[...] o processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia de sonhadores visionários a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despender recursos financeiros quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes” (DINAMARCO, Cândido Rangel, *in* Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 742, tópico nº 869).

É nessa passada que o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXIV, não excluiu a possibilidade de apreciação, pelo juiz, das circunstâncias em que o pedido de trâmite gracioso ocorre, já que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da assistência àqueles que a alegam.

*In casu*, a necessidade do benefício está revelada, pois a agravante reside em local modesto (fls. 12 da origem), trabalhou recentemente como arrematadeira, auferindo, à época, R\$1.881,00 por mês (fls. 13/15 da origem), não declara renda (fls. 40 da origem) e possui saldo bancário e gastos em valores não expressivos (fls. 16/32 da origem).

Noutra banda, inexistente elemento probatório a desacreditar a declaração de hipossuficiência, do que se tem como inescapável o acolhimento do pleito de trâmite gratuito, observado o disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Logo, ausente qualquer evidência capaz de infirmar a alegada hipossuficiência financeira sustentada pela agravante, de rigor o deferimento da gratuidade de justiça em seu favor.

No tom:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA NATURAL - JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2334251-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Indeferimento do pedido – Inconformismo – Documentos anexados que comprovam a momentânea incapacidade financeira em arcar com as custas processuais – Presença dos requisitos para a concessão do benefício, nos termos do art.99 do Código de Processo Civil – Presunção iuris tantum, corroborada por elementos de prova – Possibilidade de impugnação - Decisão reformada – Recurso provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2306181-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Em sendo assim, de rigor, a reforma da r. decisão agravada para deferir os benefícios da justiça gratuita à requerente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para conferir à parte agravante o benefício da gratuidade de trâmite.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Relator